



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 404 DE 11 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre o “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” no Município de Suzano e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal  
Projeto de Lei Complementar nº 003/2025

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 1º.** Fica instituído o “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” no Município de Suzano.

**Art. 2º.** O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025”, criado pelo art. 1º desta Lei, objetiva a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** O Programa a que alude o caput deste artigo aplica-se, ainda, aos créditos não tributários que especifica.

### **CAPÍTULO II** **DA INCIDÊNCIA DO PROGRAMA**

**Art. 3º.** O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” incidirá sobre:

**I** - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

**II** - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria;

**III** - débitos não tributários relativos às autuações:

- a)** da Vigilância Sanitária;
- b)** da Fiscalização de Posturas;
- c)** de Transporte;
- d)** ambientais.

**IV** - quaisquer outros débitos não tributários decorrentes do previsto no art. 404 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 1º. Não estão abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS:

I - os débitos cuja origem sejam as penalidades aplicadas pelos Tribunais de Contas;

II - os débitos cuja origem sejam as condenações proferidas pelo Poder Judiciário;

III - as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

§ 2º. Os débitos que não estiverem abrangidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS, poderão ser parcelados pelo prazo máximo de 180 parcelas iguais, mensais e consecutivas com os acréscimos legais.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NO PROGRAMA

**Art. 4º.** O ingresso no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 202, inciso VI, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º. O ingresso no programa a que alude o caput deste artigo impõe, ainda, ao contribuinte, o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimentos nas datas previstas.

§ 2º. A homologação do ingresso do contribuinte no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025”, dar-se-á mediante o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 16 desta Lei.

§ 3º. Os valores pecuniários terão por base a data da formalização do pedido de ingresso, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para interessado efetuar o pagamento da 1ª parcela ou parcela única; quando houver mais de uma parcela, as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que o pedido foi formulado.

**Art. 5º.** O pedido de ingresso no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o mesmo condicionado à desistência.

I - de quaisquer impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade e quaisquer outros meios de impugnação judicial e recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a obrigação do recolhimento de custas e encargos porventura devidos.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); assim que liquidado o parcelamento, nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, na forma do art. 794, inciso I, daquela mesma norma.

§ 2º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias obtidas judicialmente, nas respectivas ações de execuções fiscais, quando já recolhidas aos cofres municipais anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 6º.** A adesão ao “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” não acarretará:

**I** - homologação automática dos valores declarados pelo contribuinte ao fisco; e

**II** - renúncia do fisco ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa.

**Art. 7º.** O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 8º.** A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a suspensão das ações de execução fiscal relativas aos débitos abrangidos por esta Lei, pelo prazo de sua vigência.

### CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

**Art. 9º.** O contribuinte será automaticamente excluído do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – “REFIS-2025” diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

**II** - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda haja parcela inadimplida; ou,

**III** - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

**Art. 10.** A rescisão do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

**I** - perda do direito de reingressar no Programa, exceto para pagamento a vista;

**II** - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

**III** - protesto em cartório e negativação do nome;

**IV** - cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS**

**Art. 11.** Sobre os débitos não ajuizados, incluídos no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS AJUIZADOS**

**Art. 12.** Sobre os débitos já ajuizados, incluídos no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025” incidirão:

I - atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no art. 15 desta Lei;

II- custas e despesas processuais, antecipadas pelo Município, bem como honorários advocatícios incidentes em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação federal e do regulamento.

§ 1º. Em caso de pagamento parcelado, os valores a que alude o inciso II deste artigo, deverão ser recolhidos de acordo com o número de parcelas acordadas.

§ 2º. As demais custas processuais, devidas pelo contribuinte inadimplente ao Estado, deverão ser recolhidas, nas respectivas ações forenses, diretamente ao Poder Judiciário.

**Art. 13.** Mediante o ingresso do contribuinte no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - “REFIS-2025”, o Município poderá requerer a suspensão das ações judiciais que envolvam débitos declarados na adesão a que se refere esta Lei, quando não remanescer outros tributos nessa cobrança, a critério exclusivo do órgão competente.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, assim que liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da respectiva ação com fundamento no art. 924, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

### **CAPÍTULO VII**

#### **DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 14.** O contribuinte poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário devido, calculado conforme o caso específico, da seguinte forma:



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**I** - em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

**II** - em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

**III** - em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

**IV** - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

**V** - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos juros e das multas incidentes.

**§ 1º.** Todos os parcelamentos firmados, exceto a parcela única, serão acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao mês nas parcelas.

**§ 2º.** Para fins do disposto no caput deste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais UF do Município.

**§ 3º.** O disposto neste artigo não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuado em data anterior a esta Lei, sendo extensível apenas ao saldo devedor, desde que o interessado formule o pedido neste sentido através de formulário próprio.

### **CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 15.** O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2025” será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida, sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

**Art. 16.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças atuar como gestora para a execução do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2025”, contando com a colaboração da Secretaria Municipal de Comunicação Pública para a sua divulgação junto à comunidade.

### **CAPÍTULO IX DA VIGÊNCIA**

**Art. 17.** O “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2025” terá início em agosto de 2025 e vigorará, até o dia 23 de dezembro de 2025.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 18.** Não serão restituídas, no todo em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da sua vigência.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 11 de agosto de 2025, 76º da Emancipação Político-Administrativa.

**PEDRO CHARLES SHIRAKAWA ISHI**  
Prefeito

**RENATO MACHADO FERRARIS**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na Imprensa Oficial do Município, e demais locais de costume.

**ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS**  
Atos Oficiais